PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
FOLHA: 478
Nº PROCESSO: P388560/2025
CELIC

PREFEITURA DE SOBRAL

À **NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.**

Assunto: Resposta à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº PE25004-SMS.

Prezado(a) Senhor(a), Em atenção à impugnação apresentada por essa empresa ao Edital do Pregão Eletrônico nº PE25004-SMS, cujos argumentos foram devidamente apreciados, a Secretaria Municipal da Saúde de Sobral, por meio do seu pregoeiro designado, vem manifestar-se nos seguintes termos:

1. No que tange à alegação de direcionamento ilícito e indevida restrição à competitividade do certame, é válido evidenciar o art. 41, inciso I, alínea c, da Lei 14.133/2021, vejamos:

> Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:
> I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:
> a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
> b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
> c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
> d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Posto isso, verifica-se que é legalmente possível que a administração especifique marca ou modelo do item a ser adquirido se este for o único capaz de suprir sua necessidade.

Nesse contexto, a especificação da marca/produto ocorre em razão de sentença judicial proferida pelo MM. Juiz da 1° Vara Cível da Comarca de Sobral no processo de nº 3003627-34.2022.8.06.0167, em anexo, determinando que o município de Sobral passe a fornecer mensalmente a alimentação especial prescrita para o tratamento da paciente sob pena de multa diária. Vejamos:

III – Dispositivo:

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o Estado do Ceará e o Município de Sobral, ao fornecimento da medicação prescrita para o tratamento da parte autora, qual seja, *a alimentação suplementar MODULEN e o medicamento USTEQUINUMABE, conforme prescrição médica (ID 51917785 e ID 51917789)*, indicada na inicial, confirmando, assim, a antecipação de tutela já deferida.

Portanto, não há direcionamento ilícito e indevida restrição à competitividade que comprometa a legalidade do certame.

Para consultar, acesse https://proadi.sobral.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e infor e-DOC ojzjRy8Q

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
FOLHA: 479
Nº PROCESSO: P388560/2025
CELIC

Dessa forma, por inexistirem vícios ou ilegalidades no edital que comprometam a competitividade ou a legalidade do certame, INDEFIRO a impugnação apresentada, mantendo-se o edital nos termos originalmente publicados.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e consideração. Atenciosamente,

gov.br
Documento assinado digitalmente
FRANCISCO VALDICELIO FERREIRA
Data: 18/07/2025 17:01:31-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Francisco Valdicélio Ferreira
Célula da Vigilância Alimentar e Nutricional
EQUIPE TÉCNICA DA SECRETARIA

gov.br
Documento assinado digitalmente
ENAILE SOUSA LIMA DE CASTRO
Data: 18/07/2025 16:51:01
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Enaile Sousa Lima de Castro
Coordenadora Jurídica – SMS

gov.br
Documento assinado digitalmente
FRANCISCO MEYKEL AMANCIO GOMES
Data: 18/07/2025 17:11:41-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Francisco Meykel Amâncio Gomes
Secretário Executivo da Secretaria Municipal da Saúde

Para consultar, acesse https://proadi.sobral.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e infor e-DOC ojzjRy8Q

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
FOLHA: 480
Nº PROCESSO: P388560/2025
CELIC

25/11/2024

Número: **3003627-34.2022.8.06.0167**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**
Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Sobral**
Última distribuição : **13/12/2022**
Valor da causa: **R$ 18.240,00**
Assuntos: **Cadeira de rodas / cadeira de banho / cama hospitalar**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
LUCY KELLY OLIVEIRA DE SOUZA (REQUERENTE)	
MUNICIPIO DE SOBRAL (REQUERIDO)	
	DAYANE MOURA HERCULANO (ADVOGADO) NATALIA NARA DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO)
ESTADO DO CEARA (REQUERIDO)	
	ERLON MOREIRA PINTO (ADVOGADO)

Outros participantes	
Gestor da Farmácia de Medicamentos de Sobral (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57147845	24/03/2023 12:36	Sentença	Sentença

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
FOLHA:
481
Nº PROCESSO:
P388560/2025
CELIC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

1ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av.Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4232, Sobral-CE - E-mail: sobral.1civel@tjce.jus.br

Processo nº: 3003627-34.2022.8.06.0167

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Cadeira de rodas / cadeira de banho / cama hospitalar]

Requerente: REQUERENTE: LUCY KELLY OLIVEIRA DE SOUZA

Requerido: REQUERIDO: ESTADO DO CEARA, MUNICIPIO DE SOBRAL

SENTENÇA

I – Relatório:

Cuida-se de ação de **Obrigação de Fazer** cumulada com pedido de **tutela provisória de urgência**, ajuizada por LUCY KELLY OLIVEIRA DE SOUZA, em desfavor de ESTADO DO CEARÁ e MUNICÍPIO DE SOBRAL, todos qualificados nos autos.

Em suma, a parte autora alega na petição inicial que:

- É portadora da **Doença de Chohn** (CID 10 K-50) e se encontra internada no Hospital Regional de Sobral, desde 09/12/2022.

- Possui magreza grave com risco nutricional, pesando 38kg e medindo 1,55m.

- Seu peso atual é comprometedor para sua vida e que para atender suas necessidades calóricas lhe foi indicada a **alimentação**

Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-82 em 25/11/2024 16:50:14
Número do documento: 23032412360300900000056107489
https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032412360300900000056107489
Assinado eletronicamente por: ANTONIO WASHINGTON FROTA - 24/03/2023 12:36:03

Para consultar, acesse https://proadi.sobral.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e infor e-DOC ojzjRy8Q

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
FOLHA:
482
Nº PROCESSO:
P388560/2025
SEC

modulen 1,0kcal/ml – 100g por dia – 500 ml por dia – 8 latas mês e que o valor de cada lata custa em torno de R$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), o que lhe custará R$ 2.720,00 (dois mil setecentos e vinte reais) mês. Referida medicação tem registro na ANVISA número 400761778.

- Ainda, há a necessidade do medicamento **ustequinumabe** para auxílio terapêutico, pois não houve resposta aos medicamentos utilizados que estão inclusos na lista do SUS. Referida medicação tem registro na ANVISA número 1.123.3394, no entanto, não se encontra na lista do SUS. O fármaco custa aproximadamente R$ 15.520,00 (quinze mil quinhentos e vinte reais).

Deferida a tutela de urgência almejada (ID nº 52132399), sendo determinado que "*o Município de Sobral, com a colaboração técnica e financeira do Estado do Ceará, no prazo de 05 (cinco) dias, FORNEÇA a alimentação suplementar MODULEN e o medicamento USTEQUINUMABE, conforme prescrição médica (ID 51917785 e ID 51917789).*

Intimados da decisão, o Município de Sobral pediu dilação de prazo para a entrega da medicação, alegando a necessidade de procedimento de dispensa de licitação para aquisição do fármaco, e o Estado do Ceará apresentou o OFICIO_76_2023_SPJUR_SESA, informando que o produto se encontrava em estoque no momento da juntada aos autos do documento e que não conseguiu contato com a promovente.

A parte autora noticiou o agravamento da doença e juntou laudo médico (id nº 53372049) atestando que a paciente necessita urgentemente da medicação prescrita (ustequinumabe).

Empós, informou o cumprimento parcial da tutela de urgência, apenas quanto à alimentação suplementar (MODULEN) que fora fornecida pelo Estado, e requereu o bloqueio de verbas públicas, colacionando laudo médico, receituário e orçamento respectivo.

Determinada a intimação dos promovidos para cumprirem a liminar deferida, sob pena de configuração de crime de responsabilidade e bloqueio de valores, o Estado do Ceará manifestou-se aduzindo que o financiamento do fármaco pleiteado (Grupo 1-A do CEAF) é de responsabilidade da União e requereu o declínio de competência para a Justiça Federal (RE 855.178 – TEMA 793 STF), bem assim, o Município de Sobral alegou que o cumprimento da medida liminar necessita da colaboração técnica e financeira por parte do Estado, tendo em vista ser de competência do Estado e da União o fornecimento de medicamentos de alto custo.

A parte autora reiterou o pedido de bloqueio de verbas públicas.

O Município de Sobral apresentou contestação (id nº 55158703), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, e, quanto ao mérito, invocou o princípio da reserva do possível e a exiguidade dos recursos do sistema de saúde municipal, postulando pelo indeferimento da demanda.

Deferido o bloqueio de valores (interlocutória id nº 55131694).

Detalhamento de ordem de bloqueio de valores (SISBAJUD), com cumprimento parcial, apenas em relação ao Município de Sobral (id nº 55436858).

A parte autora formulou pedido de sequestro de medicamento, alegando que o fármaco almejado se encontra disponível na Farmácia de Medicamentos Especiais do Município de Sobral para tratamento de situação clínica diversa - psoríase (id nº 55922086).

Instado a se manifestar, o Município de Sobral aduziu a impossibilidade de entrega do medicamento, afirmando que o mesmo é obtido pelo Estado e repassado para o Município, que é responsável apenas pela sua dispensação.

Detalhamento de ordem de bloqueio de valores (SISBAJUD), cumprimento em relação ao Estado do Ceará (id nº 57122151).

Vieram os autos em conclusão.

II – Fundamentação:

Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-82 em 25/11/2024 16:50:14
Número do documento: 23032412360300900000056107489
https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032412360300900000056107489
Assinado eletronicamente por: ANTONIO WASHINGTON FROTA - 24/03/2023 12:36:03

Para consultar, acesse https://proadi.sobral.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e infor e-DOC ojzjRy8Q

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
FOLHA: 483
Nº PROCESSO: P388560/2025
CELIC

Das questões preliminares

- Ilegitimidade passiva do Município de Sobral:

De início, não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* aventada pelo Munícipio de Sobral, uma vez que o fornecimento de tratamento médico necessário ao restabelecimento da saúde dos cidadãos é responsabilidade solidária dos entes da federação.

Sendo a responsabilidade concorrente, o cidadão poderá ajuizar a ação em desfavor de todos os entes federativos, ou de cada um isoladamente, a fim de garantir direito fundamental à saúde, embora a pretensão envolva, como na espécie, medicamento de alto custo, não incluído na lista do SUS e registrado na ANVISA.

Senão vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE FÁRMACO A PACIENTE PORTADORA DE OSTEOPOROSE GRAVE (CID 10 M8). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. **LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MÉRITO**. FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS À VIDA E À SAÚDE. CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOPONIBILIDADE. **AUSÊNCIA DE MEDICAMENTO NA LISTA DO SUS. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DO FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO**. **TEMA 106 STJ**. CONDENAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. PARCIAL PROVIMENTO. ÓBICE NA SÚMULA Nº 421 DO STJ QUANTO AO ENTE ESTATAL. CONDENAÇÃO APENAS DO ENTE MUNICIPAL. RECURSO APELATÓRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. [...] 2. DO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO. 2.1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. 2.2. **É solidária a obrigação dos entes federados de fornecer tratamentos médicos necessários ao restabelecimento da saúde dos cidadãos. Precedente do STF em sede de Repercussão Geral (RE 855178-RG)**. Com efeito, **todos os entes federados recebem da Carta Magna a obrigação de promover a saúde da população de forma solidária**. Entretanto, o cidadão não é obrigado a demandar todos os entes, assim como não há necessidade de chamamento ao processo dos demais. 2.3. Preliminar rejeitada. [...] (Apelação Cível - 0053989-33.2020.8.06.0112, Rel. Desembargador(a) LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 13/04/2022, data da publicação: 13/04/2022)

REEXAME NECESSÁRIO AVOCADO E APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO EM ATOS NORMATIVOS DO SUS COM REGISTRO NA ANVISA**. MATÉRIA AFETADA COMO REPETITIVA. RESP 1.657.156/RJ (**TEMA 106/STJ**). **REQUISITOS CUMULATIVOS ATENDIDOS. PACIENTE HIPOSSUFICIENTE E ACOMETIDA DE DOENÇA GRAVE. OBRIGAÇÃO CONCORRENTE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS**. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. TUTELA DA SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. [...] 2. **Pela literalidade do art. 23 da CF/88, constata-se que a União, os Estados e os Municípios são solidariamente responsáveis pela efetividade do direito fundamental à saúde, de modo que todos eles, ou cada um isoladamente, pode ser demandado em juízo para o cumprimento desta obrigação.** 3. O caso em tela se submete à orientação do STJ, firmada após a definição do **Tema 106**, a qual consolidou a seguinte tese para os fins preconizados pelo art. 1.036 do CPC/2015, in verbis: "A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (I) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (II) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (III) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência". 4. **Constatada a observância dos requisitos cumulativos enumerados no REsp 1.657.156/RJ, em que se disciplina a obrigação do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, não há outra medida a ser tomada, senão obrigar compulsoriamente o Estado do Ceará e o Município de Crateús a observá-lo, garantindo o respeito à CF/88**. [...](Apelação Cível - 0004660-52.2018.8.06.0070, Rel. Desembargador(a) MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 08/11/2021, data da publicação: 08/11/2021)

Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-82 em 25/11/2024 16:50:14
Número do documento: 23032412360300900000056107489
https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032412360300900000056107489
Assinado eletronicamente por: ANTONIO WASHINGTON FROTA - 24/03/2023 12:36:03

Para consultar, acesse https://proadi.sobral.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e infor e-DOC ojzjRy8Q

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
FOLHA: 484
Nº PROCESSO: P388560/2025
CELIC

- União como litisconsorte passivo:

De igual modo, restam afastadas as alegações dos promovidos quanto à necessidade de inclusão da União como litisconsorte passivo necessário, ensejando o declínio de competência para a Justiça Federal.

Acerca da situação, a Corte Alencarina esposa entendimento que o feito prosseguirá perante a jurisdição estadual, devendo o magistrado se abster de praticar qualquer ato de declinação de competência, até o julgamento definitivo do incidente de assunção de competência IAC nº 14, pois a ação envolve direito à saúde e medicamento com registro na ANVISA não incorporado ao SUS.

Nesse sentido, destaco trechos de julgados recentes:

"**não se trata de medicação não autorizada pela Anvisa** ou de droga para **tratamento oncológico**, **únicas exceções** admitidas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça como **imprescindíveis para a remessa dos processos à Justiça Federal**, ante a necessidade de formação de litisconsórcio com a União no polo passivo da demanda, o que não ocorre na espécie. 2- **Há de prevalecer o entendimento firmado na tese jurídica do Tema 793 do STF, inalterada quanto à responsabilidade solidária dos entes federativos no âmbito da repartição de competência do SUS**. Ao deliberar sobre a matéria no Incidente de Assunção de Competência nº 14, com respeito à responsabilidade solidária dos entes federados na prestação de saúde, e, em consequência, ao examinar se é indevida a inclusão da União no polo passivo da demanda, de ofício ou mediante intimação da parte para emendar a inicial, sem prévia consulta à Justiça Federal, **a Primeira Seção do STJ, em 08/06/2022, entendeu que: "até o julgamento definitivo do incidente de assunção de competência (IAC), o Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico ao destes autos, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual, nos termos da questão de ordem proposta pelo Sr. Ministro Relator". Precedentes do STJ**.[...] (Apelação Cível - 0204558-60.2022.8.06.0117, Rel. Desembargador(a) FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 13/02/2023, data da publicação: 13/02/2023)"

"[...] a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Questão de Ordem suscitada nos Conflitos de Competência n. 187.276/RS, n. 187.533/SC e n. 188.002/SC, determinou expressamente que, **até o julgamento definitivo do incidente de assunção de competência IAC nº 14, o Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre a competência para eleger o polo passivo nas contendas de saúde que envolvam pleito de medicamento não incluído nas politicas públicas, mas devidamente registrado na ANVISA**, e em consequência, examinar se é indevida a inclusão da União no polo passivo da demanda. 3. Diante disso, faz-se **necessário manter o feito na jurisdição estadual**[...]".(Apelação Cível - 0800005-94.2022.8.06.0124, Rel. Desembargador(a) JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 06/03/2023, data da publicação: 06/03/2023)"

- Sequestro de medicamento junto à farmácia municipal:

Por fim, quanto ao pedido de sequestro do medicamento junto à Farmácia Municipal, assiste razão ao promovido, não se mostrando adequada a medida, sob pena de prejudicar outros pacientes que padecem de doença (psoríase), diversa da enfrentada pela promovente, e são assistidos pelo SUS pois o tratamento encontra-se incorporado para a dita enfermidade.

Destaque-se também que conforme o Guia de Estrutura e Organização da Assistência Farmacêutica no Ceará – 2021[1], quanto ao medicamento CEAF (componente especializado da assistência farmacêutica), que o caso dos autos, o armazenamento e a distribuição ficam sob a responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde, enquanto apenas a dispensação fica a cargo da Secretaria Municipal.

Sendo a questão de mérito unicamente de direito, não havendo necessidade da produção de outras provas, além das já existentes nos autos, **conheço diretamente do pedido**, com fulcro no inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Superadas as questões prévias, passa-se à análise do mérito.

No caso presente, em que a requerente suscitou a necessidade de adquirir medicação para tratamento de sua saúde, tem-se que sua pretensão merece prosperar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
FOLHA: 485
Nº PROCESSO: P388560/2025
VISTO

O direito invocado pela parte autora está evidenciado, na medida em que os documentos que instruem este processo são prova suficiente para ensejar o convencimento quanto aos fatos alegados, sobretudo quando levada em consideração que a situação de saúde da promovente foi atestada por declaração fornecida por médico habilitado, ressaltando a necessidade de tratamento medicamentoso, de forma urgente (ids nº 51917785, 51917788 e 51917789).

Neste sentido, cumpre observar, sem muita ilação, que não bastasse a garantia constitucional contida no artigo 5o, no sentido de que a vida é direito inviolável, além do que a dignidade da pessoa humana consiste em fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1o, da Carta Magna, o certo é que a saúde foi erigida a patamar de importância ímpar, dispondo o artigo 196, do Diploma Magno, que "*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*".

Com efeito, o destaque à saúde, titular de uma seção específica na Constituição Federal, demonstra que a intenção do legislador constituinte, muito mais do que teórica, era prática, proporcionando ao cidadão o respeito ao direito à saúde, na medida em que incumbiu o Poder Público não apenas de manter a prestação do serviço, mas, sobretudo, de regulamentar e fiscalizar aqueles que se legitimam a atuar paralelamente.

As doenças que provocam risco de vida e sequelas incapacitantes, que tiram a qualidade de vida por impor limitações às pessoas também ensejam a possibilidade intervenção judicial para ser promovida a saúde no seu sentido mínimo que é a ausência de doenças ou pelo menos o controle das que são crônicas.

Não é razoável que um paciente, que necessita de medicação para tratamento de doença grave, esteja aguardando a disponibilização dos fármacos sem qualquer perspectiva de ser atendido, como ocorre com a requerente.

O acesso gratuito aos medicamentos que se apresentam eficazes a determinado tipo de doença, respeitadas as particularidades de cada indivíduo, é direito fundamental do cidadão, ainda que tais medicamentos não estejam disponíveis na rede pública de saúde, de modo a atender o princípio maior da nossa Constituição Federal, que é a garantia a uma vida digna.

Consoante ressaltado, estabelece o artigo 196 da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, e, nestas condições, deve ser assegurada pelo Poder Público, razão pela qual incabível a negativa e a demora de fornecimento dos medicamentos ora almejados.

O caso dos autos, embora a pretensão envolva fármaco de custo elevado, o mesmo não é destinado a tratamento oncológico, tratando-se de medicamento não incluído na lista do SUS mas que possui registro na ANVISA.

Para concessão de medicamentos não constantes da RENAME- Relação Nacional de Medicamentos Essenciais, não incorporados em atos normativos do SUS, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou a seguinte tese:

"4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.(REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018)"

Portanto, não sendo considerada essencial a medicação pelo SUS, a parte autora deve comprovar a hipossuficiência, o registro do medicamento na vigilância sanitária nacional e laudo circunstanciado e comparativo da medicação fornecida pelo SUS.

Da documentação colacionada aos autos verifica-se que os requisitos foram cumpridos pela parte promovente, uma vez que restou comprovada a alegada hipossuficiência, o registro na ANVISA (número 400761778 e 112363394) e o laudo circunstanciado e comparativo da medicação (ID 51917789).

Por derradeiro, a ratificar o entendimento deste decisório, colaciono jurisprudência correlata:

DIREITO CONSTITUCIONAL. **DIREITO À SAÚDE**. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **OBRIGAÇÃO DE**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
FOLHA: 486
Nº PROCESSO: P388560/2025
ASSIC

FAZER. **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA MAS NÃO NÃO INCORPORADO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS**. MANUTENÇÃO DO FEITO NA JURISDIÇÃO ESTADUAL. IAC Nº 14 DO STJ. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIRECIONAMENTO PARA O ENTE PÚBLICO ESTADUAL. TEMA 793 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. [...[1. A controvérsia discutida nos autos consiste em definir se a Justiça Estadual é ou não competente para processar o presente feito; analisar a possibilidade de (re)direcionamento do cumprimento da decisão ao Estado do Ceará e, por fim, perquirir se a prestação jurisdicional ocorrida na sentença ofende os princípios da reserva do possível e da isonomia. 2. Em que pese o STF ter assentado entendimento segundo o qual a União, nas demandas que objetivem o fornecimento de medicamento não incorporado à política pública do SUS, deve figurar no polo passivo, devendo os autos serem remetidos à Justiça Federal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Questão de Ordem suscitada nos Conflitos de Competência n. 187.276/RS, n. 187.533/SC e n. 188.002/SC, determinou expressamente que, até o julgamento definitivo do incidente de assunção de competência ¿ IAC nº 14, o Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre a competência para eleger o polo passivo nas contendas de saúde que envolvam pleito de medicamento não incluído nas politicas públicas, mas devidamente registrado na ANVISA, e em consequência, examinar se é indevida a inclusão da União no polo passivo da demanda. 3. **Diante disso, faz-se necessário manter o feito na jurisdição estadual e, por conseguinte, afastar os pedidos de anulação da sentença recorrida, inclusão da União no polo passivo e remessa dos autos à Justiça Federal, bem como afastar o pleito da municipalidade de (re)direcionamento do cumprimento da decisão ao ente público estadual, porquanto não ser possível definir a competência administrativa para o fornecimento de medicamento ainda não incluso na lista do SUS, devendo, nesse caso, prevalecer a tese da solidariedade existente entre os entes públicos demandados**. 4. **A simples alegação de insuficiência de recursos não pode servir para legitimar a omissão do Estado quanto ao dever de assegurar ao cidadão o mínimo existencial, assim compreendido como conjunto de prestações materiais e absolutamente essenciais para todo ser humano ter uma vida digna, especialmente na área da saúde**. 5. No caso dos autos, a parte recorrente deixou de juntar qualquer prova que venha demonstrar, objetivamente, que não possui os recursos financeiros necessários para o cumprimento da obrigação de fazer imposta. Ademais, cumpre observar que a pretensão autoral se mostra razoável e não está além da capacidade econômico-financeira do município. 6. Não há ofensa ao princípio da isonomia o Judiciário conceder um direito subjetivo que naturalmente já deveria ser respeitado e cumprido na seara administrativa. 7. **Portanto, considerando que o direito à saúde não constitui uma faculdade do Poder Público, mas um dever inconteste, óbices administrativos são inoponíveis ao direito em discussão, não havendo que se falar em ofensa aos princípios da reserva do possível e da isonomia**. 8. Recursos conhecidos e desprovidos. Sentença mantida. [...] (Apelação Cível - 0800005-94.2022.8.06.0124, Rel. Desembargador(a) JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 06/03/2023, data da publicação: 06/03/2023)

***

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. **DIREITO À SAÚDE**. **IDOSA HIPOSSUFICIENTE. FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO** DENOSUMABE. TRATAMENTO DE OSTEOPOROSE. **NÃO DISPONIBILIZAÇÃO NO ÂMBITO DO SUS. FÁRMACO COM REGISTRO NA ANVISA. LAUDO MÉDICO COM EXPRESSA MENÇÃO À INEFICÁCIA DE ANTERIOR TERAPIA NO ÂMBITO DO SUS**. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL PARA INTEGRAÇÃO DA UNIÃO À LIDE. DESNECESSIDADE. EXCEÇÕES: FÁRMACOS SEM REGISTRO NA ANVISA E MEDICAÇÕES ONCOLÓGICAS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 3- O STJ, no julgamento do REsp 1.657.156/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/05/2018, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, igualmente entendeu que **a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, comprovação da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro do medicamento na Anvisa, observados os usos autorizados pela agência.** Tais exigências restaram cumpridas na hipótese, consoante se observa da prova documental coligida aos autos pela autora: laudo médico, em que refere a ineficácia do tratamento com bisfosfatos orais fornecido pelo SUS, assim como o risco de morbimortalidade, fraturas e dor permanente da paciente; relatório médico para judicialização - medicamento fora da lista do SUS; e declaração de hipossuficiência da autora. 4- Recurso conhecido e desprovido. Inaplicável a majoração recursal da verba honorária não arbitrada na origem por força da Súmula 421 do STJ. [...] (Apelação Cível - 0204558-60.2022.8.06.0117, Rel. Desembargador(a) FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 13/02/2023, data da publicação: 13/02/2023)

Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-82 em 25/11/2024 16:50:14
Número do documento: 23032412360300900000056107489
https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032412360300900000056107489
Assinado eletronicamente por: ANTONIO WASHINGTON FROTA - 24/03/2023 12:36:03

Para consultar, acesse https://proadi.sobral.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e infor e-DOC ojzjRy8Q

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
FOLHA:
487
Nº PROCESSO:
P388560/2025
CELIC

III – Dispositivo:

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o Estado do Ceará e o Município de Sobral, ao fornecimento da medicação prescrita para o tratamento da parte autora, qual seja, *a alimentação suplementar MODULEN e o medicamento USTEQUINUMABE, conforme prescrição médica (ID 51917785 e ID 51917789)*, indicada na inicial, confirmando, assim, a antecipação de tutela já deferida.

Tendo sido realizado o bloqueio de valores via SISBAJUD, nos termos da interlocutória id nº 55131694, proceda-se a transferência para conta judicial, expedindo-se o respectivo alvará em favor da parte autora.

Após o levantamento do valor bloqueado por parte da autora mediante alvará, esta deverá apresentar nos autos os comprovantes das referidas despesas realizadas através de recibo e/ou nota fiscal, no prazo de 20 dias, além de devolver eventual diferença em caso de utilização de valor inferior ao bloqueado.

Sem condenação em custas.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos art.85, §4º, III do CPC, condeno apenas o promovido Município de Sobral, deixando de condenar o Estado do Ceará, nos termos da Súmula nº 421 do STJ.

Decorrido o prazo legal para a apresentação de eventual recurso voluntário, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, para reexame necessário (CPC, art. 496, inciso I).

P.R.I.

Sobral/CE, data e horário do sistema.

ANTONIO WASHINGTON FROTA

Juiz de Direito

---

[1] Disponível em: http://www.mpce.mp.br/wpcontent/uploads/2020/11/guia_assistencia_farmaceutica_17_11_2020.pdf. Acessado em 23/03/2023.

Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-82 em 25/11/2024 16:50:14
Número do documento: 23032412360300900000056107489
https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032412360300900000056107489
Assinado eletronicamente por: ANTONIO WASHINGTON FROTA - 24/03/2023 12:36:03

Para consultar, acesse https://proadi.sobral.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e infor e-DOC ojzjRy8Q